



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96  
Recurso nº. : 135.231  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1997  
Recorrente : ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.950

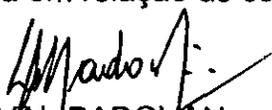
IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA. É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

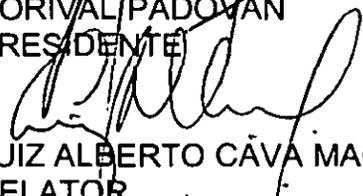
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não acolhiam a decadência em relação às contribuições sociais.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96  
Acórdão nº. : 108-07.950  
Recurso nº. : 135.231  
Recorrente : ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

**ATS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**  
AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 57.325.631/0001-06, estabelecida no Faz Saltinho, S/N, Município de Rancharia/SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1994 a 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde a omissão de receitas em razão de saldo credor em caixa, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226, 228 e 230, todos do RIR/94; art. 3º da MP 492/94, convalidada pela Lei 9.064/95; art. 24 da Lei 9.249/95 (fl. 552).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 560) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 43 da Lei nº 8.541/92; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96  
Acórdão nº. : 108-07.950

- COFINS (fl. 566) – arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 43 da Lei 8.541/92; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95.

- CSLL (fl. 571) – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 43 da Lei 8.541/92; art. 57 da Lei 8.981/95.

- IRRF (fl. 579) – art. 739 do RIR/94; art. 44 da Lei 8.541/92; art. 62 da Lei 8.981/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 601/612), a atuada alega, preliminarmente, cerceamento em seu direito de defesa em razão de que os documentos por ela apresentados teriam apenas a finalidade de verificar transações havidas com empresa do exterior, do que não poderiam ter sido utilizados para efetuar lançamento tributário.

Ainda preliminarmente, argüi sobre decadência do direito do Fisco em proceder ao lançamento, devendo a desconstituição da exigência principal de IRPJ alcançar os tributos dele decorrentes.

No mérito, refere que no ano-calendário de 1996 a empresa esteve inativa, movimentando apenas valores decorrentes dos chamados “fatos permutativos”. Admite que não mantinha escrituração adequada, mas argumenta que o Fisco não poderia aproveitar da fiscalização apenas os aspectos que lhe interessavam, o que apenas denota uma presunção de omissão de receitas. Junta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais neste sentido.

Alega, ainda, que sobre os valores atribuídos ao PIS, foram considerados aqueles do mês anterior à existência de receitas, quando deveria ser efetuado sobre o faturamento do sexto mês



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96

Acórdão nº. : 108-07.950

anterior, conforme MP 1.212/95, não podendo haver correção monetária sobre a base de cálculo.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 620/635), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: PRELIMINAR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. A ciência do termo de verificação fiscal com a descrição dos fatos que deram origem ao lançamento e o acesso a todos os elementos integrantes do processo, afastam a conjetura de cerceamento do direito de defesa.*

*PRELIMINAR. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. É descabida a solicitação de perícia/diligência fiscal no intuito de produzir prova que o próprio contribuinte poderia ter trazido à colação, no prazo legal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Demonstrada a existência de fatos novos, é suscetível de revisão o lançamento de ofício anteriormente efetuado, dentro do prazo decadencial.*

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento administrativo de controle e não invalida o lançamento que é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. PIS. COFINS. CSLL. O prazo decadencial para as contribuições que custeiam a Seguridade Social é de 10 (dez) anos.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. A apuração de saldo credor de caixa, quando não afastada por meio de provas sólidas, denota a existência de receitas omitidas em montante equivalente.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96

Acórdão nº. : 108-07.950

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CHEQUES EMITIDOS. Na contabilização do movimento bancário pela conta "Caixa", os valores dos cheques emitidos para pagamento de fornecedores tem como contrapartida crédito dessa mesma conta. À minguagem de comprovação do simultâneo registro na conta "Caixa" da saída desses numerários, é correto o procedimento fiscal de expurgar tais valores do saldo da conta "Caixa"; nessa hipótese, caso aflorem saldos credores, os mesmos materializam omissão de receitas, por expressa disposição legal.*

*AUTOS DE INFRAÇÃO. PIS. COFINS. CSLL. IRRF. DECORRÊNCIA. Aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão de mérito proferida no lançamento principal, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.*

*MULTA QUALIFICADA. Inocorrendo nos autos qualquer referência à presença, em tese, dos elementos caracterizadores de dolo ou fraude, é incabível a aplicação de multa qualificada.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 648/660), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 662/664), nos termos do art. 12 da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96  
Acórdão nº. : 108-07.950

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, estando ainda sob análise a exigência fiscal em relação ao ano-calendário de 1996, vê-se que a ciência do Auto de Infração data de 11/11/2002 (fl. 585), o que, indubitavelmente, denota caracterizada a decadência para a exigência principal de IRPJ e das tributações dele decorrentes.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001070/2002-96  
Acórdão nº. : 108-07.950

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

2  
7